



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 727  
DECISÃO: PL Nº 230/2023  
Processo: 1178538/2023  
Interessado: EDNO BEZERRA DA SILVA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 251/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500033278/2023 contra a pessoa física EDNO BEZERRA DA SILVA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a construção de unidade residencial com laje e área de 180,00m², na Rua Adalgisa Carneiro Cavalcanti, nº 1313, Cuiá – João Pessoa/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, que estabelece que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário de forma tempestiva, requerendo o pagamento da taxa mínima, tendo em vista a regularização da obra em outro Conselho, conforme RRT nº 13157890 (projetos) e 13316537 (execução); considerando a análise do recurso pela Assessoria Técnica que constatou que o projetos complementares foram registrados em 03/06/2023 e o de execução em 16/08/2023; todas foram depois da autuação pelo Agente Fiscal, que data de 01/06/2023; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: EDNO BEZERRA DA SILVA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/06/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a não regularização do fato gerador pela interessada e os termos do recurso interposto pela mesma da decisão da Câmara; CONSIDERANDO que o processo foi instruído pela ATEC, que destaca que as RRT'S apresentadas: de projetos complementares, foi registrada em 03/06/2023 e de execução em 16/08/2023, todas foram depois da autuação pelo Agente Fiscal, que data de 01/06/2023. Ante ao exposto, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500033278/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, estabelecida na alínea "d" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada a regularização do fato gerador, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500033278/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, estabelecida na alínea "d" do art. 73 da Lei Federal Nº 194/66. É o Parecer e Voto. Conselheiro: Walderley Mendes Diniz". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO